



CPSMB - CONSÓRCIO  
PÚBLICO DE SAÚDE DO  
MACIÇO DE BATURITÉ

## ESTADO DO CEARÁ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ  
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000  
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44  
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



Processo nº 0511.01/2018 - CPSMB  
Pregão Presencial nº 1311.01/2018 - CPSMB  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: SEGURO SEGURANÇA LTDA

A Pregoeira Oficial do CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 1311.01/2018 - CPSMB, impetrado pela empresa SEGURO SEGURANÇA LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e Art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

### DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)**

Em resposta ao questionamento da impetrante quanto a não exigência de comprovação mínima de pelo menos 03 (três) anos de experiência a serem comprovados mediante atestados de capacidade técnica, alegando ainda que o edital traz exigências ínfimas de habilitação e por fim que não cumpre o Acórdão nº 1214/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União, onde se prevê que seja fixada em edital como qualificação técnica a obrigatoriedade de apresentação de atestado comprovando a execução de serviços de terceirização em quantidades compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 03 anos.

Em primeiro ponto é de alvitre esclarecer que a lei de licitações deverá ser aplicada em consonância principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Maria Cleângia M. de Macedo  
Presidente / Pregoeira  
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO  
PÚBLICO DE SAÚDE DO  
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ  
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000  
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44  
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Nesse sentido, escreveu Antonio Carlos Cintra do Amaral, em "Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos" (São Paulo: Malheiros Editores, 1995, pp. 78/79):

"A Constituição, em seu art. 37, inc. XXI, dispõe que somente são permitidas as 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. O dispositivo constitucional exige que exista uma relação de adequação entre o requerido pela Administração e o objeto da licitação. Essa relação de adequação traduz-se na noção de indispensabilidade. Assim, a Administração não pode exigir requisitos de qualificação técnica ou econômico-financeira além do que seja essencial ao cumprimento das obrigações, frustrando o caráter competitivo da licitação e ferindo, assim, o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93. Mas também não pode efetuar exigências aquém do que seja essencial ao cumprimento das obrigações, favorecendo, com isso, a participação de interessados sem capacidade, quer técnica quer econômica, para cumprir o objeto de contrato."

Outro não é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União:

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

**Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)**

A despeito do tema questionado pela impetrante a jurisprudência mais atual do TCU – Tribunal de Contas da União, vem prevendo que as exigências apontadas pela impugnante como faltosas, mormente aquelas dispostas nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), só serão exigidas desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à

*Maria Cláudia M. de Macedo*  
Presidente / Pregoeira  
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO  
PÚBLICO DE SAÚDE DO  
MACIÇO DE BATURITÉ

**ESTADO DO CEARÁ**  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ  
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000  
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44  
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, o que não é o caso do objeto do certame em comento.

Vejamos o teor do Acórdão 1.4951/2018 – Primeira Câmara que trascrevemos ementa em que fica claro o entendimento daquela Corte de Contas.

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante.

ACÓRDÃO 14951/2018 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A mais que entende-se sobretudo que exigências como essas questionadas pela impugnante muitas vezes comprometem a competitividade nos certames, pois privam a entrada de novos concorrentes, que podem ter uma proposta mais vantajosa para órgão licitador.

Ainda nesse viés as exigências de qualificação técnica como já apontado devem ser insidispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos posicionamento do TCU no Boletim de Jurisprudência 151/2016.

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional.

Atestado de capacidade técnica.

Boletim de Jurisprudência 151/2016

*Maria Cláudia M. de Macedo*  
Presidente / Pregoeira  
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO  
PÚBLICO DE SAÚDE DO  
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ  
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000  
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44  
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



Na definição de Marçal Justen Filho, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."

Com efeito, proclama o parágrafo primeiro do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações:

**"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:**

***l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).***

O TCU - Tribunal de Contas da União é enfático acerca do tema

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2883/2008 Plenário**

E por fim a referida Corte de Contas ainda Julgou:

Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto a comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.

**Acórdão 2450/2009 Plenário**

## DA DECISÃO

Diante do exposto esta pregoeira nega os pedidos da empresa SEGURO SEGURANÇA LTDA, de impugnação ao Edital nº 1311.01/2018 - CPSMB, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Baturité - CE, 27 de novembro de 2018.

*Maria Cleângela M. de Macedo*  
Maria Cleângela Moreira de Macêdo  
Pregoeira Oficial do CPSMB

Maria Cleângela M. de Macedo  
Presidente / Pregoeira  
CPF: 575.539.553-53